



AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

ANEXO II

CRITÉRIOS A APLICAR NA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO POR PONDERAÇÃO CURRICULAR E RESPECTIVA VALORAÇÃO

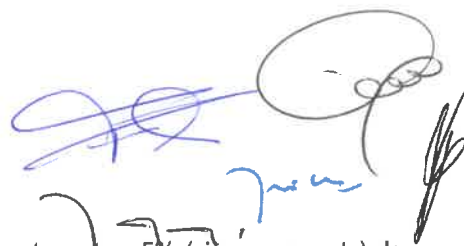


CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A ADOTAR PARA EFEITOS DE PONDERAÇÃO CURRICULAR

A ponderação curricular rege-se pelo estatuído no artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública, aplicado à Administração Autárquica por força do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, sendo que é da responsabilidade do Conselho Coordenador da Avaliação, doravante designado por CCA, a fixação dos critérios de ponderação curricular. -----

Ora, tendo em consideração o disposto nos artigos 29.º, n.º 5, 42.º, n.ºs 5 a 7, e 43.º da sobredita Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, e o preceituado no Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 8 de fevereiro, o CCA aprova, assim, os seguintes critérios a aplicar na realização da ponderação curricular, bem como os procedimentos que a mesma deve obedecer: -----

1. A ponderação curricular, quando aplicável, é requerida pelo trabalhador em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, conforme minuta apensa (ANEXO III); -----
2. O requerimento deve ser acompanhado do currículo profissional do trabalhador e da documentação que o mesmo considere relevante para apreciação do seu mérito; -----
3. A avaliação de desempenho por ponderação curricular é expressa através de uma valoração que respeite a escala qualitativa e quantitativa prevista na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, ou seja: -----
 - a) "**Desempenho relevante**" corresponde a uma avaliação final de 4 (quatro) a 5 (cinco); -----
 - b) "**Desempenho adequado**" corresponde a uma avaliação final de desempenho positivo de 2 (dois) a 3,999 (três vírgula novecentos e noventa e nove); -----
 - c) "**Desempenho inadequado**" corresponde a uma avaliação final de 1 (um) a 1,999 (um vírgula novecentos e noventa e nove). -----
4. Nos termos do vertido no artigo 75.º, por remissão do artigo 43.º, n.º 3, ambos da supramencionada Lei n.º 66-B/2007, as avaliações efetuadas nos termos da ponderação curricular estão sujeitas às regras da diferenciação de desempenhos, tendo o CCA fixado a percentagem máxima de 25% (vinte e cinco por cento)



para as avaliações finais qualitativas de *Desempenho relevante* e, de entre estas, 5% (cinco por cento) do total dos trabalhadores para o reconhecimento de *Desempenho excelente*. -----

5. Na realização da ponderação curricular são considerados os seguintes elementos: -----

- a) As habilitações académicas e profissionais; -----
- b) A experiência profissional; -----
- c) A valorização curricular; -----
- d) O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou interesse social. -----

6. Cada um dos elementos é avaliado com uma pontuação de 1 (um), 3 (três) ou 5 (cinco) valores, não sendo atribuída, em caso algum, uma pontuação inferior a 1 (um) valor; -----

7. A avaliação final da ponderação curricular é o resultado da média aritmética das pontuações obtidas em cada um dos elementos, ou conjunto de elementos supramencionados, sendo calculada através da seguinte fórmula: -----

$$PC = 10\% (HAP) + 55\% (EP) + 20\% (VC) + 15\% (EC) \text{ -----}$$

Em que: -----

PC – ponderação curricular -----

HAP – habilitações académicas e profissionais -----

EP – experiência profissional -----

VC – valorização curricular -----

EC – exercício de cargos -----

Quando for atribuída pontuação 1 (um) ao conjunto de elementos do EC, a fórmula da ponderação curricular será a seguinte: -----

$$PC = 10\% (HAP) + 60\% (EP) + 20\% (VC) + 10\% (EC) \text{ -----}$$

8. As pontuações de todos os elementos a ponderar são expressas até às milésimas (ou quando não seja possível até às centésimas). -----

9. O elemento “**Habilitações académicas e profissionais**” pondera e valora as habilitações académicas e/ou profissionais legalmente exigidas à data da integração do trabalhador na respetiva carreira nos seguintes termos: -----

- a) Habilitação académica inferior ou que tenha sido substituída por experiência profissional ou formação profissional específicas para a integração na carreira [graus 1, 2 e 3 de complexidade funcional]: 1 (um); -
- b) Habilitação académica que permitiu legalmente a integração na carreira [graus 1 e 2 de complexidade funcional]: 3 (três); -----
- c) Habilitação académica legalmente exigida ou superior à data da integração na carreira [graus 1, 2 e 3 de complexidade funcional]: 5 (cinco). -----

10. O elemento “**Experiência profissional**” pondera e valora o desempenho de funções e/ou atividades, incluindo as desenvolvidas no exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social, a saber: -----

- a) Funções, cargos ou atividades cuja descrição não permita identificar graus de responsabilidade, complexidade e autonomia técnica adequada ao grau de complexidade funcional da carreira: 1 (um); -----
- b) Funções, cargos ou atividades cuja descrição permita identificar graus de responsabilidade, complexidade e autonomia técnica adequada ao grau de complexidade funcional da carreira: 3 (três); -----
- c) Funções, cargos ou atividades cuja descrição permita identificar ações ou projetos de reconhecido interesse público ou relevante interesse social e/ou boas práticas cuja participação ou alcance de resultados seja relevante para os trabalhadores ou para a atividade do Município ou para a população do concelho em geral: 5 (cinco). -----

11. O elemento “**Valorização curricular**” considera a participação/frequência em cursos, ações de formação e sensibilização, estágios, colóquios, jornadas, congressos, palestras, seminários ou oficinas de trabalho, entre outros, desde que o trabalhador apresente o(s) respetivo(s) comprovativo(s), sob pena de não ser(em) considerado(s), realizadas nos últimos cinco anos. A valoração deste item será feita da seguinte forma: -----

- a) Participação/frequência com duração igual ou inferior a trinta e cinco horas: 1 (um); -----
- b) Participação/frequência com duração superior a trinta e cinco e igual ou inferior a setenta horas: 3 (três); -
- c) Participação/frequência com duração superior a setenta horas 5 (cinco). -----

12. O elemento "Exercício de cargos" considera o exercício de cargos ou funções de relevante interesse público e ou social, conforme consta nos artigos 7.º e 8.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 8 de fevereiro, sendo valorado nos termos seguintes: -----

- a) Sem exercício: 1 (um); -----
- b) Exercício pelo período até cento e oitenta dias: 3 (três); -----
- c) Exercício pelo período superior a cento e oitenta dias: 5 (cinco). -----

Nas carreiras com graus de complexidade funcional 1 e 2, este elemento de ponderação é substituído por exercício de funções de chefia de unidades ou subunidades orgânicas ou exercício de funções de coordenação nos termos legalmente previstos.